

**Segunda Câmara****ACÓRDÃO - AC02 - 303/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3622/2020  
**PROTOCOLO** : 2030962  
**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO** : FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA  
**INTERESSADO** : ELBIO DOS SANTOS BALTA  
**RELATOR** : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE ANEXOS DO RGF. INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS VALORES DO ANEXO 11, O SOMATÓRIO DAS DOTAÇÕES INICIAIS E OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da remessa intempestiva de anexos do RGF, de inconsistências entre os valores do Anexo 11, referentes a Dotação da Despesa Autorizada, com o somatório das dotações iniciais e os decretos de abertura de créditos adicionais, e da publicação intempestiva dos anexos do RGF, que resultam na recomendação cabível.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, exercício de **2019**, gestão do **Sr. Flávio Luiz de Abreu Lima**, CPF 930.628.691-00, presidente da câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da remessa intempestiva de anexos do RGF e inconsistências entre valor do Anexo 11 e o somatório das dotações iniciais e os decretos de abertura de créditos e publicação intempestiva dos anexos do RGF; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, entrega tempestiva dos anexos do RGF, que os valores entre os anexos apresentem consistência e todas as publicações sejam feitas tempestivamente; e **comunicar** o interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho, relativo ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Flávio Luiz de Abreu Lima, presidente da câmara à época.

Ao final da instrução processual, a Força Tarefa – Contas Anuais (FTCA), conforme análise ANA-FTCA–1409/2024 (pç.103), concluiu que ficaram evidenciados os achados a seguir:

- 1-Remessa intempestiva de Anexos do RGF;
- 2-Ausência de ato de nomeação do presidente da câmara;
- 3-Divergências entre os valores no anexo 11, referentes a dotação da despesa autorizada e os valores do somatório das dotações iniciais e os decretos de abertura de créditos adicionais;
- 4-Pagamento de subsídio dos vereadores acima do definido em resolução legislativa;
- 5-Não comprovação de publicação, em meios eletrônicos, de alguns dos demonstrativos contábeis;
- 6-Publicação intempestiva dos anexos do relatório de gestão;
- 7-Distorções identificadas na demonstração dos fluxos de caixa.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme parecer 4ª PRC-6474/2025 (pç; 107), opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais, pelos mesmos motivos acima elencados.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos arts.101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei 4.320/1964).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da FTCA e do MPC, foram identificadas algumas distorções e impropriedades.

A remessa intempestiva de alguns anexos do RGF, impropriedade, resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, anexo III, item 2.2.2, “A”.

No que se refere a ausência do ato de nomeação do presidente da câmara, em consulta ao e-CJUR está disponível a ata de posse da mesa diretora para o biênio 2019/2020, documento que deu posse ao vereador presidente Flávio Luiz de Abreu Lima, sanando o achado.



Sobre a divergência entre os valores no anexo 11, referentes a dotação da despesa autorizada e os valores do somatório das dotações iniciais e os decretos de abertura de créditos adicionais, não houve manifestação, mantendo a impropriedade, conforme Lei 4.320/1964.

Consultando os registros, foi constatado que conforme a Lei Municipal 1603/2016, o subsídio dos vereadores foi fixado em R\$ 7.597,00, ou seja, R\$ 0,33 acima do limite permitido, correspondendo no caso a 30,001% do subsídio dos deputados, Constituição Federal de 1988 (CF/1988), art. 29, VI, "b". Se considerado duas casas decimais, a diferença é ínfima, podendo ser ressalvada.

Com referência a publicação intempestiva dos anexos do RGF, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (LC 101/2000) arts. 48 e 55, §2º, o achado é insanável, merecendo ressalva.

#### 1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, mudando o valor para R\$ 3.180.379,08 (três milhões duzentos e noventa mil trezentos e vinte e três reais e seis centavos) em conformidade com o relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício (pç. 30), anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada (pç. 10) e das leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais (pç.12).

#### 2- BALANÇO GERAL:

O balanço patrimonial do exercício de 2019 apresentou no ativo circulante – caixa e equivalentes de caixa o montante de R\$ 13.091,07 (treze mil noventa e um reais e sete centavos), conforme anexo 13 - balanço financeiro (pç. 14).

#### 3- RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado do patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R\$ 19.636,13 (dezenove mil seiscentos e trinta e seis reais e treze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do patrimônio líquido do exercício anterior - 2018	213.710,34
Resultado do exercício	19.636,13
Ajustes de exercícios anteriores	00,00
<b>Saldo do patrimônio líquido do exercício – 2019</b>	<b>233.346,47</b>

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial, (fls. 68/70); Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, (fls. 71/72).

#### 4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da CF/1988, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/1988, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o município tiver população até 100.000 (cem mil) habitantes.



Conforme estimativa IBGE/2018, o município possuía 17.078 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R\$ 3.178.342,95 (três milhões cento e setenta e oito mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), o equivalente a 7,00%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrado a seguir:

<b>Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal</b>	<b>Valores</b>	<b>%</b>
<b>1. Receita base constitucional</b>	<b>45.433.987,66</b>	<b>100</b>
<b>2. Valor do limite constitucional calculado</b>	<b>3.180.379,14</b>	<b>7,00</b>
3. Duodécimo recebido da prefeitura	3.180.379,08	7,00
<b>4. Despesa total da câmara</b>	<b>3.178.342,95</b>	<b>7,00</b>
5. (-) Gastos com inativos	0,00	-
<b>6. Despesa líquida da câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)</b>	<b>3.178.342,95</b>	<b>7,00</b>
7. Devolução do duodécimo	0,00	-

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 14); Anexo 11 (peça 10).

Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A da CF/1988.

#### 5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 62,62%, cumprindo o disposto no § 1º do artigo 29-A da CF/1988, conforme demonstrado a seguir:

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
Duodécimo limite	3.180.379,08	100
Limite autorizado 70%	2.226.265,36	70
Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos vereadores.	1.991.704,41	62,62

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 65-67); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35).

#### 6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Para efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores de Porto Murtinho, para a legislatura 2017/2020, foram observados os seguintes diplomas legais:

- Lei Municipal 1603/2016 (fixa os subsídios dos vereadores);
- Emenda à Lei Orgânica 3/2009 (autoriza o pagamento de 13º aos vereadores);
- Art. 29, VI, “b” da Constituição Federal;
- Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
- Art. 37, X e XI da Constituição Federal;
- Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e
- Lei Estadual 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial



do Estado 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,25.

Município com 17.078 habitantes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do deputado estadual	25.322,25	100
Limite constitucional do subsídio	7.596,67	30
<b>SUBSÍDIO DOS VEREADORES</b>		
Subsídio dos vereadores	7.597,00	30,001

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no art. 29, VI, “b” da CF/1988.

## 7- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho, no exercício de 2019, encontram-se respaldadas na CF/1988 e na LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal com algumas impropriedades.

Quanto às inconsistências apontadas, restou remessa intempestiva de anexos do RGF, inconsistência/divergências entre os valores no anexo 11, referentes à dotação da despesa autorizada e os valores do somatório das dotações iniciais e os decretos de abertura de créditos e publicação intempestiva dos anexos do RGF.

Contudo, entende-se que os fatos merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), por considerar que não caracterizou ato antieconômico que possa resultar em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

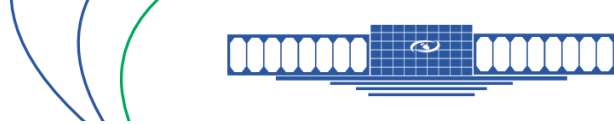
## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho análise da FTCA e do MPC e **voto** no seguinte sentido:

I- que as contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício de 2019, gestão do Sr. Flávio Luiz de Abreu Lima, CPF 930.628.691-00, presidente da câmara, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da remessa intempestiva de anexos do RGF e inconsistências entre valor do Anexo 11 e o somatório das dotações iniciais e os decretos de abertura de créditos e publicação intempestiva dos anexos do RGF;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, entrega tempestiva dos anexos do RGF, que os valores entre os anexos apresentem consistência e todas as publicações sejam feitas tempestivamente;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.



## **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / MRMAM